

16/12/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.864
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ -
SINTSEF/CE
ADV.(A/S) : TANIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO
FREITAS E OUTRO(A/S)

JUROS DA MORA – PRECATÓRIO – VERBETE VINCULANTE Nº 17 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes Vinculante nº 17 da Súmula do Supremo, considerado o precedente revelado no Recurso Extraordinário nº 298.616/SP, não alcança situação jurídica em que, expedido o precatório, há a liquidação apenas parcial do débito, ou não é observado o prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

16/12/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.864
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE**
ADV.(A/S) : **TANIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 17 de outubro de 2014, neguei provimento ao agravo, consignando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
VERBETE Nº 17 DA SÚMULA
VINCULANTE – AGRAVO
DESPROVIDO.**

1. Eis a síntese do acórdão atacado mediante o extraordinário:

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MARCO INICIAL. Reconhecido o não pagamento do precatório no prazo “de graça” a que aludem os §§ 1º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, devem os juros incidir a partir da expedição do precatório e não do fim do exercício orçamentário em que deveria ser pago. Essa a inteligência da Súmula Vinculante nº 17 do col. STF e entendimento contrário implicará a concessão ao executado de um lapso

ARE 841864 AGR / DF

temporal para o pagamento do precatório, sem que qualquer ônus lhe fosse imputado. Recurso não provido.

2. Os precedentes que deram margem ao Verbete nº 17 da Súmula Vinculante versaram o período compreendido entre a expedição do precatório e a liquidação deste, observado o interregno assinado na Carta da República, dezoito meses. Em síntese, segundo a óptica da ilustrada maioria, prevaleceu o entendimento de não haver a incidência dos juros da mora entre a expedição do precatório e a liquidação respectiva, desde que verificada até o término do exercício seguinte. O caso concreto, conforme consignado no acórdão, é de inadimplência, pagamento fora do prazo previsto, não havendo margem a ter-se por configurado o desrespeito ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

A Fundação Nacional de Saúde – FUNASA insiste no processamento do extraordinário. Discorre acerca do tema, sustentando que o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal determina que se afaste a cobrança de juros de mora no período entre a inscrição do precatório e o prazo constitucionalmente disponibilizado para o pagamento. Evoca precedentes.

A parte agravada, em contraminuta, aponta o acerto do ato atacado. É o relatório.

16/12/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.864
DISTRITO FEDERAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

A pretensão da agravante é no sentido da exclusão dos juros moratórios no período relativo ao lapso temporal previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. O Plenário, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 298.616-0, no qual fiquei vencido, assentou que, observada a época própria do julgamento do precatório, impossível é cogitar da mora, porque ausente a inadimplência. Eis a síntese do acórdão:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.

Na espécie, contudo, tem-se a inadimplência, ante o pagamento fora do prazo previsto constitucionalmente.

Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.864

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE

ADV.(A/S) : TANIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E

OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 16.12.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma